



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.283, DE 2024

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 1702/2024  
OFÍCIO N.º 1930/2024/CC/PR**

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 168.268.040,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator: SEN. ESPERIDIÃO AMIN).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
  - Parecer do relator
  - Conclusão da Comissão

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.283, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 168.268.040,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 168.268.040,00 (cento e sessenta e oito milhões duzentos e sessenta e oito mil e quarenta reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome  
 UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E	G	R	M	I	F	Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
			S	N	P	O	U	T	
<b>5131</b>	<b>Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS</b>								<b>168.268.040</b>
	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>								
<b>5131 00H5</b>	<b>Benefícios de Prestação Continuada – BPC à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia – RMV por Idade</b>	<b>08 241</b>							<b>63.933.948</b>
5131 00H5 6500	Benefícios de Prestação Continuada – BPC à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia – RMV por Idade - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	08 241							63.933.948
<b>5131 00IN</b>	<b>Beneficiário atendido (unidade): 45.279 (Acréscimo)</b> <b>Benefícios de Prestação Continuada – BPC à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia – RMV por Invalidez</b>	<b>08 242</b>	S	3-ODC	1	90	0	1000	<b>63.933.948</b> <b>104.334.092</b>
5131 00IN 6500	Benefícios de Prestação Continuada – BPC à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia – RMV por Invalidez - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	08 242							104.334.092
	Beneficiário atendido (unidade): 73.891 (Acréscimo)								104.334.092
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>168.268.040</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>168.268.040</b>

Brasília, 27 de Dezembro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 168.268.040,00 (cento e sessenta e oito milhões, duzentos e sessenta e oito mil, e quarenta reais), em favor do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. Cumpre reforçar, inicialmente, que o Estado do Rio Grande do Sul continua enfrentando os reflexos da grande calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados na região, com o cenário das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio do corrente ano. A situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.

3. Vale frisar que a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando sua economia. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos extremos atinge parte expressiva da população, principalmente com a privação de suas condições de habitação e de seu patrimônio material mais relevante, bem como dos serviços públicos essenciais.

4. Nesse contexto, a presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para as medidas emergenciais, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, para o pagamento dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Idade, e à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Invalidez.

5. Cabe esclarecer que o presente ato é para atendimento de despesas urgentes, imprevisíveis e relevantes, decorrentes de sentença judicial com força executória, exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 50274422-13.2024.4.04.71000. Segundo a petição inicial, em 27 de abril de 2024, tiveram início as chuvas que devastaram o Rio Grande do Sul, o que levou a União e o INSS a editarem, em 3 de maio de 2024, a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 46, para antecipar os pagamentos dos titulares do Benefício de Prestação Continuada, conforme as regras definidas na Portaria MTP nº 289/2022. Como a antecipação ainda não ocorreu, a referida Ação Civil Pública foi instaurada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, tendo sido julgada pela Central de Processamento de Litígios Associados à Catástrofe Climática RS – 2024 nos seguintes termos: “Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos e extinguo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código do Processo Civil, para: DETERMINAR o cumprimento da antecipação de uma prestação adicional do BPC aos beneficiários residentes em municípios reconhecidamente afetados pelo desastre no Rio Grande do Sul (art. 4º, II, da Portaria MTP 389/2022), devendo as réis comprovar nos autos a liberação do pagamento da renda adicional no curso de mês de

dezembro de 2024. Em caso de descumprimento da presente decisão no prazo definido (31/12/2024, prazo limite para pagamento), fixo MULTA no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 após excedido o prazo ora fixado, a ser revertida para entidade indicada pela parte autora na execução do julgado.”

6. Ressalta-se a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transscrito:

*“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de **crédito extraordinário** e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (grifo nosso)*

7. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de continuidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

8. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

9. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

10. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

11. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, segue, em anexo, o demonstrativo de excesso de arrecadação de “Recursos Livres da União, utilizado nesta Medida.

12. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Simone Tebet*

**QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 119, DE 27/12/2024.**

<b>Discriminação</b>	<b>Aplicação</b>	<b>R\$ 1,00</b>	<b>Origem dos Recursos</b>
<b>Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome</b> - Fundo Nacional de Assistência Social	<b>168.268.040</b>	0	
<b>Excesso de Arrecadação de Recursos Livres da União</b>	168.268.040	0	<b>168.268.040</b>
<b>Total</b>	<b>168.268.040</b>	168.268.040	

**DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**  
 (Art. 54, § 5º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 000 - Recursos Livres da União

R\$ 1,00

NATUREZA	2024		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	
11100000 - Impostos	566.830.405.090	567.126.062.435	295.657.345
11200000 - Taxas	2.748.092.242	2.729.823.433	-18.268.809
12100000 - Contribuições Sociais	163.498.818	162.790.657	-708.161
12200000 - Contribuições Econômicas	8.028.773.347	9.080.741.630	1.051.968.283
13100000 - Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	725.407.493	759.353.287	33.945.794
13200000 - Valores Mobiliários	0	533.572.364	533.572.364
13300000 - Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	3.719.428.215	6.255.994.615	2.536.566.400
13400000 - Exploração de Recursos Naturais	48.209	428.609.260	428.561.051
13600000 - Cessão de Direitos	1.292.639.622	1.417.787.272	125.147.650
13900000 - Demais Receitas Patrimoniais	0	10.512.438	10.512.438
16100000 - Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	4.702.995	108.513.332	103.810.337
16400000 - Serviços e Atividades Financeiras	316.056	344.552	28.496
17400000 - Transferências de Instituições Privadas	0	32.379.335	32.379.335
19100000 - Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	637.012.427	526.279.105	-110.733.322
19200000 - Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	4.294.860.322	5.676.636.325	1.381.776.003
19300000 - Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	5.859.538	8.006.341.393	8.000.481.855
19400000 - Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital	0	14.136.673	14.136.673
19900000 - Demais Receitas Correntes	61.114.438.465	16.472.278.718	-44.642.159.747
23100000 - Amortização de Empréstimos	0	38.241.913	38.241.913
29300000 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	125.327.898.784	125.327.898.782	-2
71100000 - Impostos - Operações Intraorçamentárias	61.500	218.716	157.216
71200000 - Taxas - Operações Intraorçamentárias	503.958	466.763	-37.195
72200000 - Contribuições Econômicas - Operações Intraorçamentárias	203.902	841.166	637.264
73100000 - Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado - Operações Intraorçamentárias	0	5.664.677	5.664.677
79200000 - Indenizações, Restituições e Ressarcimentos - Operações Intraorçamentárias	0	839.671	839.671
<b>Total</b>	<b>774.894.150.983</b>	<b>744.716.328.512</b>	<b>-30.177.822.471</b>
(D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos			-1.910.846
Abertos			-1.910.846
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Extraordinários			168.268.040
Abertos			0
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			168.268.040
(F) Créditos Suplementares e Especiais			-5.745.349.962
Abertos			-5.745.349.962
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(G) Outras alterações orçamentárias			-39.461.802.680
Abertos			-39.461.802.680
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
<b>(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)</b>			<b>14.862.972.977</b>

Cenário de projeção de receitas: Créditos-2024 20-12-V10, divulgado em 20/12/2024 10:45:55

MENSAGEM Nº 1.702

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.283, de 28 de dezembro de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 168.268.040,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 28 de dezembro de 2024.



## CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 98 (CN)

Brasília, na data da assinatura.

Apresentação: 27/05/2025 20:38:59.330 - Mesa

DOC n.578/2025

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Hugo Motta  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.283, de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 168.268.040,00, para os fins que especifica”.

À Medida não foram oferecidas emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 7, de 2025-CN, que conclui pela aprovação da matéria. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: [“https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/166959”](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/166959).

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



alucg/mpv24-1283

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 27/05/2025

9

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4849683043>



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 7, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1283, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 168.268.040,00, para os fins que especifica.

**PRESIDENTE:** Senador Efraim Filho

**RELATOR:** Senador Esperidião Amin

**RELATOR REVISOR:** Deputado Marcon

27 de maio de 2025





# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25171.98618-39

### PARECER N° , DE 2025

**Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.283, de 28 de dezembro de 2024, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 168.268.040,00, para os fins que especifica.*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Esperidião Amin

#### I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.283, de 28 de dezembro de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 168.268.040,00, para os fins que especifica.” que abre crédito extraordinário, em favor em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 168.268.040,00 (cento e sessenta e oito milhões duzentos e sessenta e oito mil e quarenta reais),.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 119/2024-MPO, que acompanha a MP, o crédito se destina de sentença judicial com força executória, exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 50274422-13.2024.4.04.71000, que determina à União a antecipação de uma prestação adicional do BPC aos beneficiários residentes em municípios reconhecidamente afetados pelo desastre no Rio Grande do Sul (art. 4º, II, da Portaria MTP 389/2022), ainda no curso do mês de dezembro de 2024. Aponta ainda que as despesas estão estritamente adstritas à calamidade pública naquele Estado, tal como autorizado nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, em particular seu art. 2º.





## CONGRESSO NACIONAL

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25171.98618-39

Todas as dotações destinam-se ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao abrigo das ações 00H5 - Benefícios de Prestação Continuada – BPC à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia – RMV por Idade (R\$ 63.933.948) e 00IN - Benefícios de Prestação Continuada – BPC à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia – RMV por Invalidez (R\$ 104.334.092).

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 119/2024 MPO consigna que:

7. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de continuidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

8. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

9. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

10. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Não foram apresentadas emendas à MP em análise.

Em 04/04/2025, pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 15, de 2025, foi prorrogado o prazo para deliberação da Medida Provisória por 60 dias, encerrando-se o novo prazo em 02/06/2025.

Fui designado Relator da matéria em 07/05/2025.

É o Relatório.





# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

### Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, *caput*, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 119/2024 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário. Não resta dúvida de que a resposta aos efeitos da imensa calamidade que se abateu sobre o Rio Grande do Sul, dentro das competências constitucionais da União (entre elas a de financiar o Benefício de Prestação Continuada), enquadra-se plenamente dentro da hipótese ensejadora de





# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

crédito extraordinário, tanto em relação à urgência de atendê-los (máxime se a exigência é originária de decisão judicial superveniente) quanto à imprevisibilidade de sua ocorrência à luz do planejamento que norteou a elaboração original da lei orçamentária anual para 2024.

### Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Como consta da exposição de motivos não faça menção ao tema, o crédito extraordinário em exame será viabilizado à conta excesso de arrecadação em fontes não-vinculadas da União. Tal custeamento é compatível com as exigências de indicação de fonte para créditos adicionais, a teor do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 19 de março de 1964. O demonstrativo incorporado à exposição de motivos demonstra existir saldo de excesso de arrecadação, já considerados os créditos adicionais e demais alterações orçamentárias em curso, o que permite a ampliação de despesas promovida pela presente MPV sem que seja afetado o atingimento da meta de resultado primário prevista no art. 2º da Lei 14.791/2023 – LDO 2024.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela





## CONGRESSO NACIONAL

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25171.98618-39

Emenda Constitucional nº 95/2016, destacamos que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo seu art. 3º, § 2º, inciso II.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, entende-se compatível a MPV, haja vista tratar-se de financiamento a programa constante do PPA 2024-2027. Não se verifica na MPV descumprimento de qualquer dos dispositivos específicos destinados a créditos extraordinários na lei de diretrizes orçamentárias vigente (arts. 56 e 57 da Lei 14.791/2023 – LDO 2024). Por tratar-se de simples alocação de recursos para antecipação de pagamento do benefício já devido, não se trata de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, não se aplicando, portanto, qualquer das restrições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de julho de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Pelo mesmo motivo, a simples antecipação pontual do pagamento de benefícios já devidos legalmente não se enquadraria como “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental”, nem como criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade

#### Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, tendo em vista a tragédia que se abateu sobre a maior parte do território do Rio Grande do Sul. Cabe ao poder público federal, neste caso no cumprimento de suas competências constitucionais privativas no âmbito do regime de proteção social vigente. As finalidades apontadas pelo crédito (antecipação de benefícios, já contemplada na legislação vigente), somada à existência de decisão judicial a exigir tal medida por parte da União, informadas na EM, revelam um quadro da maior relevância finalística para a mitigação dos efeitos da catástrofe climática.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 119/2024 MPO, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.





## CONGRESSO NACIONAL

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

#### Emendas

Não foram apresentadas emendas, pelo que não cabe qualquer manifestação a esse título.

#### **Das consequências de apreciação da MP de crédito extraordinário no exercício posterior ao de sua edição**

A apreciação da presente MP tem singularidade em relação à maioria das proposições da espécie, dado que o calendário regular de tramitação resulta em prazos de apresentação de emendas e de deliberação que defluem no exercício seguinte ao da apresentação da MP, ou seja, em exercício seguinte ao do orçamento que a MP pretende alterar. Assim sendo, os efeitos materiais de qualquer manifestação deliberativa seriam inexistentes, dado que um crédito adicional (mesmo um crédito extraordinário) apenas abre autorizações orçamentárias no exercício em que é aprovado (ou, no caso de MP, quando esta é editada), e permite, se persistir saldo ao final desse mesmo exercício, a reabertura do mencionado saldo no orçamento do exercício posterior (art. 167, § 2º, da Constituição Federal). Pelo princípio da anualidade, nada mais se pode modificar, nem no orçamento encerrado, nem naquele relativo ao exercício em curso.

Portanto, quaisquer efeitos especificamente materiais que pudessem decorrer do crédito extraordinário em exame já terão sido produzidos quando da apresentação e votação deste relatório em 2025, inexistindo qualquer possibilidade de que uma alteração nos termos da MP tenha a capacidade de, retroativamente, alterar o orçamento de 2024. A abertura e utilização dos créditos em 2024, bem como a reabertura dos saldos para 2025, já se ter-se-ão consumado e não poderão ser alteradas pela lei que provier desta Medida Provisória.

Como consequência, qualquer emenda porventura apresentada à Medida Provisória deveria ser rejeitada por falta de objeto, dado que incidiria sobre um orçamento encerrado e não podem afeta o orçamento corrente.





## CONGRESSO NACIONAL

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25171.98618-39

Isto não implica, por outro lado, que a apreciação da MP pelo Congresso é feita em vão. A Constituição (art. 62, §§ 3º a 7º) prevê expressamente que a não-conversão de medida provisória em lei no período nela previsto deve ter seus efeitos jurídicos regulados pelo parlamento por meio de Decreto Legislativo, o que implica em que a eventual rejeição no mérito suscitaria, ao menos em tese, efeitos jurídicos relevantes (ainda que apenas como condição formalmente necessária à regulação dos seus efeitos por decreto legislativo). Portanto, é cabível um pronunciamento de mérito sobre a proposição original. Se é possível o pronunciamento rejeitando o mérito (o qual não terá outros efeitos que não os de formalmente declarar a oposição do Congresso e abrir caminho para a regulação dos eventuais desdobramentos jurídicos daí decorrentes), também deve sê-lo a manifestação legislativa de anuência ao conteúdo da medida. Neste caso, naturalmente, a aprovação encerra-se em si mesma, não produzindo efeitos ulteriores (dado que aqueles suscetíveis de serem produzidos pela norma aprovada integralmente já o terão sido antes da manifestação congressual, em bases regulares).

É exatamente este o caso vertente: pela regularidade da medida diante do ordenamento jurídico, e pelos seus adequados fundamentos de mérito, é legítimo ao parlamento manifestar-se pela aprovação integral, ainda que não ocorram desdobramentos posteriores desta decisão.

### III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.283, de 2025, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.283, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.





# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Senador Esperidião Amin  
Relator





**CONGRESSO NACIONAL**  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25062.87538-74

## C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quinta Reunião Ordinária, realizada em 27 de maio de 2025, **APROVOU** o Relatório do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1283/2024**, na forma proposta pelo Poder Executivo. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Efraim Filho, Presidente, Beto Faro, Carlos Viana, Esperidião Amin, Izalci Lucas, Jussara Lima, Professora Dorinha Seabra, Randolfe Rodrigues, Wellington Fagundes e Wilder Morais; e os Senhores Deputados Acácio Favacho, Albuquerque, Alencar Santana, Aliel Machado, Aluisio Mendes, Bebeto, Bohn Gass, Capitão Augusto, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Marcelo, Dilvanda Faro, Emanuel Pinheiro, Felipe Francischini, Franciane Bayer, Geraldo Resende, Gervásio Maia, João Cury, João Leão, Jorge Solla, Joseildo Ramos, Júlio Cesar, Junio Amaral, Junior Lourenço, Luiz Carlos Busato, Marcon, Marcos Tavares, Nely Aquino, Raimundo Santos, Ricardo Ayres, Rogéria Santos, Rosângela Reis, Rubens Pereira Jr., Sidney Leite, Soraya Santos, Talíria Petrone, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 27 de maio de 2025.

Senador EFRAIM FILHO  
Presidente

